

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4345, DE 2004 (apensos PL's 5.288, de 2005 e 5.806, de 2005)

Altera o inciso I do artigo 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Autor: Deputado Osório Adriano

Relator: Deputado Lupércio Ramos

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO.

O projeto de lei em epígrafe busca alterar o inciso I do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que *“Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”*, tendo sido distribuído a este Colegiado e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

O art. 37 elenca os documentos que deverão instruir, obrigatoriamente, os pedidos de arquivamento dos atos pertinentes ao registro público de empresas mercantis e atividades afins, como previsto no art. 32, II, “a” da mesma lei. O texto atual do inciso em revisão requer o seguinte:

“I – o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;”

A proposta concebe a nova redação, abaixo (grifamos):



B8FC3D9758

“I – o instrumento original de constituição, modificação, **transformação societária, alteração de capital, incorporação, cisão, fusão** ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;”

Foram pensados dois outros Projetos de Lei à proposição em epígrafe:

- a) o Projeto de Lei nº 5.288, de 2005 de autoria do Deputado Francisco Rodrigues, que dispõe sobre desburocratização, agilização e simplificação dos processos de abertura e fechamento de sociedades empresárias;
- b) o Projeto de Lei nº 5.806, de 2005 de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que dispõe sobre a desburocratização dos processos de constituição, funcionamento e baixa das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 170, IX, e 179 da Constituição Federal, e 970 e 1.179, § 2º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Projeto de Lei nº 5.288, de 2005 reduz nove prazos legais do processo de registro de empresas previstos na Lei 8.934, de 1994, cria prazo para publicação de recursos nos órgãos oficiais de publicidade das juntas comerciais e esclarece que o prazo para o oferecimento de contra-razões para esses recursos transcorre de forma simultânea para as partes interessadas e a procuradoria das juntas.

O projeto também propõe a revogação das exigências de documentos e certidões, a proibição da exigência de documentos, procedimentos e requisitos formais desnecessários, na forma de regulamento específico a ser



aprovado pelo Poder Executivo, que também será responsável por integrar os cadastros das juntas comerciais, da administração tributária das três esferas de governo e dos órgãos de fiscalização do funcionamento de empresas mercantis, além de promover campanhas de esclarecimento sobre os procedimentos de abertura e fechamento de empresas.

O Projeto de Lei nº 5.806, de 2005 procura dar efetividade ao mandamento constitucional de tratamento favorecido a empresas de pequeno porte.

O art. 2º estabelece que a inscrição das microempresas e empresas de pequeno porte no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis, de acordo com o exigido em cada situação, será efetuada mediante registro sumário de seus atos constitutivos. O art. 3º define os meios necessários para que tal inscrição se efetive. O art. 4º dispensa as empresas de tal porte devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ de se inscreverem em qualquer outro cadastro de contribuintes. Estabelece ainda que os demais órgãos de fiscalização fazendária da União, de Estados e de municípios terão acesso às informações disponíveis no CNPJ.

O art. 5º estabelece a forma de inscrição de microempresas e de empresas de pequeno porte no CNPJ, bem como os documentos exigidos. O art. 6º enumera os documentos necessários para a baixa de inscrição das respectivas empresas. O art. 7º estabelece que ao declarar a suspensão de suas atividades, cessarão suas obrigações tributárias acessórias e principais.

Por fim, o art. 8º determina que as microempresas e as empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais 3 anos poderão requerer a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Afigura-se-nos bastante oportuna a iniciativa do ilustre Autor, preocupado com a burocracia para abertura e fechamento de sociedades empresárias no Brasil, sendo que a alteração redacional proposta atende à necessidade de aprimorar o entendimento quanto à abrangência do texto atual sobre os atos societários passíveis de arquivamento.

Os dados da realidade brasileira são, de fato, alarmantes. Como regra geral, a abertura de uma empresa requer o cumprimento de um grande número de procedimentos envolvendo a efetivação de registros, a realização de inspeções e a obtenção de alvarás, de licenças e de diversos documentos em vários órgãos como secretarias, departamentos, delegacias, sindicatos e outros¹, que são regulamentados por diferentes esferas de poder.

Recente pesquisa do Banco Mundial revelou tal fato com clareza, mostrando que o Brasil está em situação extremamente desfavorável em relação aos países desenvolvidos e até em relação aos demais países da América Latina e do Caribe. O Brasil ficou na constrangedora 119ª posição no *ranking* sobre a facilidade de fazer negócios, num universo de 155 países. No critério abertura de empresa, ficamos na 98ª posição, enquanto que no fechamento, alcançamos a 141ª colocação. Abrir e fechar empresas no Brasil é um verdadeiro calvário. Segunda a referida pesquisa, são 17 procedimentos e 152 dias para formalizar o início de uma empresa, enquanto que para fechá-la definitivamente levam-se até 10 anos.

¹ Informação disponível no sítio "<http://www.sebrae.com.br/br/parasuaempresa/registrodeempresas.asp>", do Sebrae.



B8FC3D9758

Essa burocracia existente no processo de abertura de empresas, ademais, contribui para a notória relevância da economia informal no País. De acordo com estimativas do Banco Mundial, o setor informal da economia no Brasil respondeu por 39,8% da renda nacional em 2004², ao passo que essa representatividade é de apenas 16,8% para a média dos países da OCDE - Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico. Esses aspectos reforçam a importância do tema tratado por esta proposição.

Em sua justificação ao projeto de lei, ao comentar sobre o que entende serem exigências abusivas de duas instruções normativas do Departamento Nacional de Registro do Comércio, apresenta elementos que reforçam a pretensão modificativa, a saber:

“Ora, os casos de “transformação de tipo jurídico, incorporação, fusão e cisão de sociedade” conforme previsto no artigo 24 da IN nº 88 e de “extinção ou redução de capital de firma mercantil individual ou de sociedade mercantil, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade mercantil” conforme previsto no Art. 1º da IN nº 89 acima citados, implicitamente são abrangidos pelo que está disposto no Art. 37 Inciso I da Lei em foco, com a qual assim conflitam.

O ato de transformar, incorporar, fundir, cindir, estão implícitos no termo modificar, bem como o de alterar o capital. O que são estes atos se não modificações do instrumento original de constituição?”

Por outro lado, no que toca ao objetivo de evitar que órgão do Poder Executivo estabeleça exigências desmesuradas ou incongruentes, para que se dê prosseguimento ao processo de arquivamento, como a de apresentação de “certidões negativas ou positivas com efeito negativo de tributos, da empresa ou de seus titulares e sócios”, também se mostra adequada a inovação contemplada no projeto de lei.

² De acordo com as informações disponíveis no sítio do banco mundial na *internet*, no endereço <http://rru.worldbank.org/DoingBusiness/ExploreEconomies/BusinessClimateSnapshot.aspx?economyid=28>



Em que pese o parágrafo único do art. 37³ da lei em comento ser bastante claro, tanto a prática do registro das sociedades empresariais como outras legislações demonstram que aquele texto legal parece não atuar com a eficácia necessária para atender aos objetivos de desburocratização, simplificação e agilização observados no parágrafo único do art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994.

De fato, não se pode desconhecer a efetiva ocorrência de exigências *extra legis* por parte de repartições públicas, e de legislações colidentes ao espírito de simplificação da vida do empresário. O art. 24 da Instrução Normativa (IN) nº 88 do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC de 02-08-2001, por exemplo, determina que os atos de transformação de tipo jurídico, incorporação, fusão e cisão de sociedade serão instruídos com a Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, Certidão Negativa de Débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – do INSS, Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União, cada um deles fornecidos por órgãos diferentes.

Ora, como destacado na Justificação da Proposição, *“no processo de incorporação, cisão ou fusão a sociedade extinta passa a ter na figura da sucessora, incorporadora, cindida ou fusionada a responsabilidade que juridicamente lhe são transferidas pelas obrigações preexistentes com terceiros. Não há da parte do fisco nenhuma dificuldade de prosseguir a cobrança de seus créditos tributários porventura existentes. E no caso da extinção definitiva da empresa, o liquidante ou as pessoas físicas dos titulares ou sócios continuam a responder legalmente por tais obrigações. Não há razão portanto para que os órgãos da Receita Federal ou Estadual impeçam o registro mercantil dos citados atos pelas Juntas Comerciais, porquanto já existem os meios administrativos e judiciais amplamente utilizáveis, para fins de execuções de cobranças de créditos tributários dos legítimos devedores. Embaraçar as atividades das empresas transformando as Juntas Comerciais em instrumentos de cobrança é execrável*



excrecência do Estado arbitrário de instinto puramente arrecadatário de impostos e somente determina emperramento do desenvolvimento comercial do país, causando prejuízos ao próprio Tesouro Nacional no ciclo mais amplo da atividade econômica.”

A IN nº 88 acima referida fundamenta-se nos arts. 220 a 229 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S/A), na parte que cuida dos processos de Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão de sociedades, porém, tais dispositivos não fazem exigências quanto à quitação de tributos de qualquer natureza.

A IN nº 89, também do DNRC, por sua vez, fundamenta-se em dispositivos legais que confrontam o princípio geral do parágrafo único do art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994. São eles:

1) art. 1º, V e VI, do Decreto-lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, que dispõe o seguinte:

“Art. 1º A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses:

(...)

V - registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência;

VI - outros casos que venham a ser estabelecidos pelo Poder Executivo.”

2) art. 47, I, “d”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que reza:



*“Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:”
(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

“I - da empresa:

(...)

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;” [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

3) art. 27, alínea “e” da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

“Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

(...)

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.”

De toda essa análise, é de se concluir que a modificação pretendida pelo ilustre Autor, além de meritória, deve ser acrescida de revogações de partes dos textos legais supra-citados, permitindo alcançar mais amplamente o fim desejado de redução da burocracia envolvida nos processos identificados.

Avaliemos agora os outros dois projetos de lei apensos.

Como já mencionado no Relatório, o primeiro artigo do **Projeto de Lei nº 5.288, de 2005** reduz nove dos prazos legais da Lei nº 8.934/94.



B8FC3D9758

Primeiro, cabe ressaltar que o projeto pretende reduzir os prazos mencionados nos arts. 36, 40, § 2º, e 50 da aludida lei. Porém, tais prazos devem ser cumpridos pelo requerente e não pelas juntas comerciais. Como acreditamos que o intuito do presente projeto é o da simplificação dos procedimentos do ponto de vista do empresário, entendemos que devam ser mantidos.

Para a maior parte dos demais prazos, entendemos que sua redução é interessante, mas é preciso tomar cuidado com prazos que já sejam muito reduzidos por poderem envolver fins de semana ou feriados. Daí entendermos que cabe reduzir apenas os prazos superiores a 5 dias.

Por fim, o primeiro artigo da proposição cria prazo a ser cumprido pelas juntas comerciais para publicação de recursos nos seus órgãos oficiais de publicidade, e também esclarece que o prazo para o oferecimento de contra-razões para esses recursos deve transcorrer de forma simultânea para a procuradoria e as partes interessadas. Acreditamos que esses dispositivos são oportunos, e devem ser, portanto, mantidos.

O segundo artigo, que determina a integração dos cadastros das juntas comerciais com os das administrações tributárias e dos órgãos de fiscalização do funcionamento de empresas mercantis nas três esferas de governo, é problemático em função da compulsoriedade da participação de Estados e Municípios.

É relevante citar que atualmente já existem iniciativas em discussão para a elaboração de projetos de lei que, à semelhança da proposição em análise, visam à desburocratização, agilização e simplificação dos processos de abertura e fechamento de empresas. Duas dessas iniciativas devem ser mencionadas, que são uma sugestão para projeto de lei complementar denominada “Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas”⁴, elaborado sob a coordenação do SEBRAE, e um anteprojeto de lei, em consulta pública, disponibilizado pela Casa Civil da Presidência da República⁵.

⁴ Disponível na *internet*, nos sítios “<http://www.leigeral.com.br>” ou “http://www.sebrae.com.br/br/parasuaempresa/gt_lei_geral_apresentacao_2.asp”.

⁵ Disponível na *internet*, no sítio “http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/consulta_publica/”



A sugestão para a “Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas” induz a uma integração e cooperação entre diferentes máquinas de arrecadação e fiscalização, e propõe um cadastro único de contribuintes com base no CNPJ, que unificaria o registro empresarial em um único local e por meio de uma única documentação⁶.

Já o anteprojeto de lei em consulta pública não se limita às micro e pequenas empresas, estabelecendo normas gerais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a simplificação e a integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas. Para tanto, criaria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim –, cuja adesão seria compulsória no caso de órgãos federais, mas voluntária nos demais. Assim, pode-se concluir que o anteprojeto citado utiliza uma abordagem mais apropriada no que tange ao pacto federativo.

O terceiro artigo da proposição determina a realização de campanhas de esclarecimento acerca dos procedimentos de abertura e de fechamento de sociedades empresárias e a criação de unidades de atendimento centralizado ao empresário, que são vitais à agilização dos processos. Atualmente, já existem várias centrais de atendimento ao empresário espalhadas pelo País, como as centrais Fácil, NAE, Casa do Empreendedor, Na Hora Empresarial e SAC, que são oriundas da realização de convênio entre diferentes órgãos da Administração Pública e estão localizadas em 15 capitais e em 6 localidades no interior. Há ainda a previsão de implantação de novas centrais em outras 9 cidades. Uma maior institucionalização do Fácil também está explicitamente prevista no anteprojeto de lei acima mencionado do Poder Executivo, o que nos parece mais apropriado.

O quarto artigo da proposição meramente repete o Projeto de Lei nº 4353, de 2004, que já comentamos acima, já estando, portanto, incorporado.

consulta_andamento.htm”.

⁶ Conforme dispõe a justificativa apresentada na discussão da “Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas”.



O quinto artigo da proposição determina a proibição de procedimentos e requisitos considerados desnecessários na forma de regulamento a ser aprovado pelo Poder Executivo. O dispositivo nos parece demasiado genérico e, portanto, difícil de operacionalizar.

O Projeto de Lei nº 5.806, de 2005, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, se baseia em parte da proposta acima mencionada do SEBRAE, simplificando a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ mediante o registro simplificado de seus atos constitutivos, não se exigindo inscrição em qualquer outro cadastro. Também os procedimentos de baixa são sobremaneira simplificados.

Destaca-se a utilização da figura dos “agentes operacionais do CNPJ”, especialmente habilitados a promover a inscrição e baixa dos contribuintes, bem como outras alterações cadastrais.

Há uma preocupação especial, nesta proposição, com o tratamento dos créditos tributários apurados após a baixa da inscrição, como se depreende dos §§ 1º e 4º do art. 6º e art. 7º, o que permite uma desburocratização segura, com menos riscos do ponto de vista da evasão fiscal.

De outro lado, ainda verificamos em dispositivos, como o art. 4º da proposição, a atribuição de obrigações de não fazer a Estados e Municípios, que podem suscitar problemas relativos ao pacto federativo, merecendo, pois, reparos redacionais.

Tendo em vista essas observações, acreditamos ser apropriado apresentar um substitutivo que consolide as três proposições em análise, de forma a reduzir a burocracia enfrentada pelo setor empresarial no Brasil, especialmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte, o que deve conduzir à desejável geração de emprego e renda na economia.



Somos, portanto, **favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 4.345, de 2004 e de seus apensados, Projetos de Lei nº 5.288, de 2005 e nº 5.806, de 2005, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Lupércio Ramos
Relator



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.345, DE 2004
(e seus apensos, PL's 5288 e 5806, ambos de 2005)**

Altera o inciso I do artigo 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Inciso I do artigo 37 da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.....

I – o instrumento original de constituição, modificação, transformação societária, alteração de capital, incorporação, cisão, fusão ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;”

Art. 2º A inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis, conforme o caso, das microempresas e empresas de pequeno porte será efetuada mediante registro sumário de seus atos constitutivos, podendo utilizar:

I – modelos de contrato social padrão, definidos em decreto expedido pelo Poder Executivo Federal; ou



B8FC3D9758

II – contrato social assinado e conferido por contabilista ou advogado, regularmente inscrito nos seus respectivos órgãos de classe.

§ 1º O disposto neste artigo será regulamentado por Decreto que fixará as competências e responsabilidades relativas às obrigações relativas ao registro da microempresa e empresa de pequeno porte.

§ 2º A inscrição será concedida independentemente do visto de advogado.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às alterações dos atos constitutivos e à baixa da inscrição da microempresa e da empresa de pequeno porte.

§ 4º Para fins do disposto no caput, os órgãos de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Registro Público de Empresas Mercantis deverão disponibilizar, via internet, a consulta de nomes, ficando resguardados os direitos sobre determinado nome disponível por 48 horas, contadas do momento da consulta e solicitação de bloqueio.

Art. 3º As microempresas e empresas de pequeno porte estarão dispensadas das seguintes licenças:

I – licença sanitária, desde que não imponham risco aparente a seus funcionários, bem como à sociedade.

II – licença ambiental, desde que não imponham risco aparente ao meio ambiente.

Art. 4º As microempresas e empresas de pequeno porte receberão autorização de funcionamento sem a necessidade de vistoria prévia nos seguintes casos:

I – licença sanitária, desde que apresentem risco leve ou moderado;

II - licença ambiental, desde que apresentem risco leve ou moderado;

III - licença de localização, desde que a atividade seja compatível com o zoneamento urbano existente.

Parágrafo único. A imposição de requerimentos de licenças sanitária, ambiental e de localização para as atividades classificadas como de grau de risco leve ou moderado deverá ser justificada por escrito pelas



respectivas autoridades competentes.

Art. 5º As dispensas e autorizações previstas nos arts. 3º e 4º ficam condicionadas a:

I – orientação pelos órgãos responsáveis, ao titular ou sócios, pelo registro e controle sobre as respectivas obrigações que deverão cumprir;

II – assinatura de termo de responsabilidade pelo titular ou sócios para cumprimento das normas gerais previstas em Lei.

Parágrafo único. As dispensas e autorizações previstas nos arts. 3º e 4º não prejudicam a vistoria por parte dos órgãos fiscalizadores, que pode ser realizada a qualquer tempo.



B8FC3D9758

Art. 6º O Presidente da República estabelecerá, mediante decreto, a classificação dos níveis de risco das atividades com base no Código Nacional de Atividades Econômicas –CNAE, com vistas à regulamentação dos arts. 3º e 4º.

Art. 7º As microempresas e as empresas de pequeno porte inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), administrado pela Secretaria da Receita Federal, ficam dispensadas de se inscrever em qualquer outro cadastro de contribuintes, da União.

§ 1º Os órgãos de fiscalização fazendária dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da Previdência Social, observada sua respectiva jurisdição, caso dispensem a inscrição em seus respectivos cadastros de contribuintes também terão acesso às informações cadastrais ou econômico-fiscais, relacionadas às microempresas e empresas de pequeno porte constantes do CNPJ.

§ 2º Os órgãos do Instituto Nacional de Seguridade Social também terá acesso às informações cadastrais ou econômico-fiscais, relacionadas às microempresas e empresas de pequeno porte constantes do CNPJ.

§ 3º Os dados cadastrais das microempresas e das empresas de pequeno porte, constantes do CNPJ, serão, também, disponibilizados por meio da *Internet*.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal, observado o atendimento a requisitos técnicos, habilitará, além dos seus próprios, órgãos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) , como agentes operacionais do CNPJ, com competência para promover inscrição ou baixa de contribuintes, bem assim outras alterações cadastrais.



§ 5º A Secretaria da Receita Federal, observado o atendimento a requisitos técnicos, habilitará as Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que dispensem a inscrição em seus respectivos cadastros de contribuintes, como agentes operacionais do CNPJ, com competência para promover inscrição ou baixa de contribuintes, bem assim outras alterações cadastrais.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal fica responsável pela expedição de normas necessárias ao funcionamento do CNPJ, em conformidade com resoluções aprovadas pelo Conselho Gestor do CNPJ.

§ 7º Não será exigida nenhuma taxa relativamente a quaisquer atos praticados pelo contribuinte perante o CNPJ, no âmbito da União.

§ 8º Os agentes operacionais do CNPJ poderão firmar convênios com órgãos e instituições capacitados tecnicamente, visando à facilitação da abertura e baixa de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 8º A inscrição da microempresa ou da empresa de pequeno porte, no CNPJ, será efetivada pelo respectivo agente operacional, mediante entrega dos formulários de inscrição e do ato constitutivo da pessoa jurídica, a ser registrado posteriormente no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público das empresas mercantis, conforme o caso, dispensado qualquer outro documento.

§ 1º Fica vedada a exigência de qualquer outro documento que não aqueles previamente exigidos em regulamentação específica por parte do Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou o Registro Público das Empresas Mercantis.

§ 2º O comprovante de inscrição no CNPJ será emitido e entregue ao contribuinte imediatamente após a apresentação dos documentos a que se refere o *caput*.



§ 3º O agente operacional do CNPJ responsável pela inscrição dará imediata ciência do ato, além de todas as informações necessárias à fiscalização bem como para o Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou o Registro Público das Empresas Mercantis a todos os órgãos de fiscalização não fazendária, previamente credenciados no CNPJ:

I - da União;

II - de Estados e Municípios que dispensarem a inscrição em seus respectivos cadastros de contribuintes com jurisdição sobre o contribuinte inscrito.

§ 4º A concessão da inscrição no CNPJ não exclui a competência de órgãos de fiscalização não fazendária, no que se refere ao atendimento de requisitos específicos, fixados na legislação aplicável, para o funcionamento de empresas, observado o disposto nos artigos 3º e 4º.

§ 5º A concessão da inscrição no CNPJ autoriza o imediato início de funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, e deverá ensejar orientação pelos órgãos responsáveis, ao titular ou sócios, pelo registro e controle sobre as respectivas obrigações que deverão cumprir.

Art. 9º A baixa da inscrição de microempresa ou empresa de pequeno porte, no CNPJ, será efetivada por agente operacional, que, para esse efeito, exigirá do contribuinte, exclusivamente, a apresentação do requerimento de baixa, de uma via do distrato social, se sociedade, ou do documento de dissolução, se empresário, e de todas as notas fiscais não utilizadas, canceladas.

§ 1º A baixa da inscrição no CNPJ antecede a baixa da inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público das empresas mercantis.

§ 2º A certidão de baixa da inscrição da pessoa jurídica será expedida por Agente Operacional do CNPJ, imediatamente após a verificação da inexistência de qualquer pendência de natureza tributária, principal ou acessória.



§ 3º O Agente Operacional do CNPJ dará ciência da baixa de inscrição a todos os órgãos fazendários competentes em, no máximo, cinco (5) dias úteis do momento em que a solicitação de baixa esteja com todos os documentos requeridos no *caput* desse artigo entregues.

§ 4º Em não havendo resposta de órgão fazendário, no prazo máximo de quinze (15) dias úteis, o Agente Operacional do CNPJ deverá considerar que não há pendências de natureza tributária, principal ou acessória, procedendo à baixa da empresa em, no máximo, cinco (5) dias úteis.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo inclusive às microempresas e empresas de pequeno porte constituídas anteriormente à vigência desta Lei.

§ 6º Os créditos tributários apurados após a baixa da inscrição da pessoa jurídica serão exigidos mediante lançamento efetuado em nome dos respectivos responsáveis, proporcionalmente às respectivas participações societárias.

§ 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte poderão declarar a suspensão de suas atividades, a partir de quando cessarão as exigências de obrigações tributárias, principais e acessórias, e a aplicação de penalidades, inclusive enquanto houver pendências tributárias que impeçam a baixa e a emissão da respectiva certidão, quando for o caso.

§ 8º Para o disposto no parágrafo anterior, as notas fiscais não utilizadas deverão ser canceladas e entregues ao agente operacional do CNPJ.

Art. 10 A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43. Os pedidos de arquivamento constantes do art. 41 serão decididos no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 serão decididos no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do



exame das formalidades legais pela procuradoria. (NR)

Art. 46. Das decisões definitivas, singulares ou de turmas, cabe recurso ao plenário, que deverá ser decidido no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a procuradoria, no prazo de 5 (cinco) dias, quando a mesma não for a recorrente. (NR)

Art. 51. A procuradoria e as partes interessadas, quando for o caso, serão intimadas para, no prazo simultâneo de 5 (cinco) dias, oferecerem contra-razões. (NR)”

Art. 11. Revogam-se os incisos V e VI do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, a alínea “d” do inciso I do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterada pela Lei nº 9.258, de 10 de dezembro de 1997, da alínea “e” do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Lupércio Ramos
Relator

